



PROCESSO Nº : 8.005-5/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVO MUNDO
INTERESSADO : CELIA MIRIAM APARECIDA ERCOLIM
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 1.972/2018

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVO MUNDO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 417/2017, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS SEM DIREITO À PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da **Portaria nº 417/2017**, que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, concedido à **Sra. CELIA MIRIAM APARECIDA ERCOLIM**, portadora do RG nº 2.030.209 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 535.456.889-00, servidora efetiva no cargo de Professora, Nível “III”, Classe “C”, contando com 34 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Novo Mundo/MT.
2. Após o aportarem nesta E. Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, manifestou-se pelo **registro** da **Portaria nº 417/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, reservas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, cancelando o ato administrativo, de natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos alguns requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escoreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos Constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, sem direito à paridade**, conforme teor do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e



fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. No caso em tela, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 15/05/1981, época anterior a 19/12/2003, data da Emenda Constitucional nº 41, ou seja, cumpriu primeiro requisito. Ademais, sua data de nascimento é de 19/10/1960, cumprindo, portanto, o requisito de idade (56 anos na data de publicação do ato concessório).

10. O tempo de contribuição, constante dos autos, por sua vez, 34 anos, 02 meses e 27 dias, o que cumpre com o referido requisito, estando cumprido, também, aquele relativo ao tempo de efetivo exercício no serviço público, porquanto a beneficiária conta com 26 anos, 01 mês e 01 dia, dos quais 08 anos, 01 mês e 21 dias se deram na carreira a qual se pleiteia a aposentadoria.

11. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 417/2017 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 12/12/2017;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 15/05/1981, época anterior à data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 19/10/1960,



	contando com a idade de 56 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	34 anos, 02 meses e 27 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	26 anos, 01 mês e 01 dia;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	08 anos, 01 mês e 21 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 2.006,06

12. Do exposto, conclui-se que a Sra. CELIA MIRIAM APARECIDA ERCOLIM é beneficiária da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, sem direito à paridade, porquanto **preencheu** os requisitos constitucionais para que este lhe seja deferido.

3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro** da **Portaria nº 417/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem direito à paridade.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2018.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.